



**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº.008/2023
Processo nº.: 2023041570**

A/C

Autoridade Superior

Responsável pela Concorrência Pública nº. 008/2023

Por intermédio:

Comissão de Licitação

Responsável pela Concorrência Pública nº. 008/2023

Município de Catalão - GO

E-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br

Assunto: Interposição de Recurso administrativo, em sede da Concorrência Pública nº. 008/2023, em desfavor do Julgamento das Propostas que desclassificou a empresa SUMA Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A e julgou classificada e vencedora a proposta comercial apresentada pela empresa Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda.

SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., doravante denominada simplesmente de “**SUMA BRASIL**”, inscrita no CNPJ sob o n. 16.565.111/0001-85, estabelecida à Rua Timbiras, 1532, 16º andar, setor 1, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30140-061, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, por meio do presente, **apresentar**, a tempo e modo¹, com fulcro no item 12.3 do Edital da Concorrência Pública nº. 008/2023 e art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93², **RECURSO ADMINISTRATIVO referente à fase de julgamento de propostas** em desfavor ao julgamento da i. Comissão de Licitação que julgou: (i) desclassificada a proposta apresentada pela empresa SUMA Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A.; (ii) classificada e vencedora do certame a proposta apresentada pela empresa Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda. diante dos seguintes fundamentos, de fato e de direito, a seguir expostos.

1. O Município de Catalão - GO trouxe a conhecimento o Edital – Concorrência Pública nº. 008/2023, cuja síntese do objeto é a “*Contratação de serviços de limpeza urbana, administração do aterro sanitário e serviços correlatos, conforme documentos técnicos anexos a este Instrumento Convocatório.*”

2. A licitação foi dividida em um lote único contemplando os serviços abaixo relacionados:

- COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS;
- COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS NA ZONA RURAL COM CAIXAS ESTACIONÁRIAS;
- COLETA SELETIVA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL;
- IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES METÁLICOS COM CAPACIDADE DE 1.200 LITROS;
- VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS, INCLUINDO A LIMPEZA, LAVAGEM E DESODORIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES E EVENTOS;
- SERVIÇOS GERAIS DE CAPINA MANUAL, ROÇADA E PINTURA DE MEIO FIO;
- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA TRINCHEIRA IMPERMEABILIZADA.

3. Conforme se depreende da Ata do Julgamento de Proposta do dia 26/01/2024, a i. Comissão de Licitação decidiu:

LICITANTE	VALOR (R\$) - PROPOSTA	JULGAMENTO
-----------	------------------------	------------

¹ Conforme prazo para a propositura do recurso administrativo constante na Ata de Julgamento das Propostas Comerciais do dia 06/02/2024: “Prazo para apresentação das razões: até o dia 15/02/2024.”

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas;



Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda.	R\$ 23.174.994,59	Proposta Classificada – VENCEDORA
Suma Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A.	R\$ 23.594.151,24	Proposta Desclassificada – Motivo: “Apresentou orçamento de forma totalmente divergente do Projeto Básico, e reduziu o nº de garis da varrição de 114 para 84, rompendo a vinculação com o Edital.”
GAE Construção e Comércio Ltda.	R\$ 27.876.147,60	Proposta Classificada
CGC Concessões Ltda.	R\$ 30.064.077,68	Proposta Classificada

4. A desclassificação da proposta comercial apresentada pela empresa SUMA Brasil é indevida nesse certame. O edital, em nenhum momento, indica que o número de varredores é mínimo e imutável, cujo desrespeito a essa regra implicaria em desclassificação da proposta. Como é do conhecimento, o julgamento das propostas deve observar as regras objetivas definidas no edital de licitação. Não havendo qualquer menção à observância mínima de quantitativo de mão de obra, essa condição não pode ser utilizada para desclassificar propostas de licitante no certame. O julgamento da Comissão de Licitação acabou por extrapolar as regras definidas no edital, devendo ser revisto, em face da ausência de lastro e justificativa legal que o sustente. Ao verificarmos o disposto no Termo de Referência do certame notamos abertura com relação ao dimensionamento das equipes, com indicação de valor aproximado de 3km de sarjeta por varredor. Nota-se que o edital de licitação não determina o número fixo de produtividade, optando por apresentar valor aproximado e estimado, indicando ao licitante a possibilidade de apresentar a proposta mais vantajosa, dentro de parâmetros técnicos aceitáveis. Como será provado, a SUMA Brasil apresentou proposta utilizando como referência as melhores técnicas de gestão e de engenharia, prevendo produtividades dentro dos limites razoáveis e técnicos, inclusive utilizando como referência o limite aceitável da varrição manual entre 2 e 4 km de sarjeta definido em referências pelo TCM/GO.

5. A possibilidade de otimização de custos, proposta pelo licitante, em premissas de dimensionamento de mão de obra tecnicamente aceitáveis, em referências de produtividades comprovadas, inclusive validadas por Tribunal de Contas, deve ser aceita pela Administração Pública, em especial para editais em que não haja qualquer vedação objetiva e clara nesse sentido, sob pena de lesão ao erário público. O Edital de licitação não pode vetar a possibilidade de otimização de gastos públicos, cujo lastro técnico se mostre adequado à realização dos serviços, sob pena do próprio instrumento convocatório se mostrar inadequado e ineficiente aos princípios do interesse público e da economicidade. Conforme já informado a proposta apresentada pela empresa SUMA Brasil não descumpriu regra específica e objetiva do edital de licitação no tocante às regras de classificação, pelo contrário, o que se observou no certame, foi a apresentação de proposta técnica, economicamente viável, pautado na **indicação estimada de dimensionamento da mão de obra definida no Termo de Referência:**

Contratada e apresentado ao município antes do início da execução dos trabalhos e qualquer alteração solicitada deverá ser atendida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. A quilometragem a ser varrida será de 4.271 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove, vírgula, setenta e quatro) quilômetros de eixo de rua por mês, distribuídos em 25,25 dias de trabalho por mês. Os varredores irão trabalhar para efeito de cálculo um valor aproximado de 3,0 km de sarjeta por componente da equipe, sendo uma equipe composta por 03 funcionários, 02 na função de varrer e 01 funcionário na função de carrinheiro.

6. Conforme se denota o Termo de Referência deixou em aberto o dimensionamento de mão de obra, indicando referência estimada. Atendendo a essa regra editalícia, a empresa SUMA Brasil apresentou a sua proposta com dimensionamento de mão de obra de varrição entre 2 e 4km de sarjeta por dia/varredor em estrita observância às faixas referenciais utilizadas, em especial as adotadas no Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCM/GO, que pode ser acessado no site: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Manual-Limpeza-Urbana.pdf> :

- A literatura informa que o rendimento médio de um varredor está entre 2 e 4km de sarjeta/dia. Levando em consideração os estudos de caso encontrados, adotaremos uma média de



7. Dessa forma, não restam dúvidas da adequação da proposta apresentada pela empresa SUMA Brasil diante das regras definidas no Edital, estando o dimensionamento da mão de obra alinhado às melhores técnicas de engenharia, dentro de padrões validados, inclusive pelo Manual do TCM/GO, utilizado como referência pelo próprio Município de Catalão conforme indicado no parecer técnico que serviu de referência para o julgamento das propostas desse certame. Por essas razões, alinhado ao cumprimento das regras editalícias, sem qualquer ressalva, a proposta da empresa SUMA Brasil deve ser considerada classificada e vencedora desse certame considerando a irregularidade e desconformidade da proposta apresentada pela empresa Clean Master cujas razões inequívocas passamos a expor, que demonstram a necessidade da sua desclassificação.

8. A proposta apresentada pela empresa Clean Master deve ser desclassificada nesse certame, devendo o julgamento da i. Comissão de Licitação ser revisto, em face do descumprimento de regras do edital e da própria legislação pertinente aplicável.

9. A proposta comercial apresentada pela empresa Clean Master é notadamente **inexequível** conforme se denota dos detalhamentos apresentados, em que se verifica a cotação de valores irrisórios e inexequíveis para valores de aquisição, de chassi e de carrocerias, de diversos veículos completamente fora dos preços praticados no mercado, com valores a custo zero e irrisórios, sendo hipótese de desclassificação à luz da Lei Federal 8.666/93 (legislação essa regente dessa licitação):

- Caminhão coletor 15 M³: Valor de aquisição: R\$ 5.000,00 (chassi) e R\$ 5.000,00 (carroceria);
- Veículo fiscal passeio: Valor de aquisição: R\$ 1.000,00 (chassi);
- Caminhão poliquindaste duplo: Valor de aquisição: R\$ 1.000,00 (chassi) e R\$ 100,00 (carroceria);
- Caminhão baú 30 M³: Valor de aquisição: R\$ 1.000,00 (chassi) e R\$ 100,00 (carroceria);
- Caminhão munck 6,20 ton: Valor de aquisição: R\$ 1.000,00 (chassi) e R\$ 1.000,00 (carroceria);
- Caminhão pipa: Valor de aquisição: R\$ 1.000,00 (chassi) e R\$ 1.000,00 (carroceria);
- ônibus transporte: R\$ 1.000,00 (chassi) e R\$ 0,00 (carroceria);
- Caminhão carroceria cabine: Valor de aquisição: R\$ 1.000,00 (chassi) e R\$ 100,00 (carroceria);

10. As cotações acima foram extraídas dos recortes abaixo da proposta apresentada pela empresa Clean Master devendo ser verificados novamente pela i. Comissão de Licitação:

3.1 Caminhão Coletor 15M³ Ano mínimo de fabricação: 2021

3.1.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
Custo de aquisição da carroceria	unidade	1,0	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	

3.3 Veic. Fiscal. Passeio Ano mínimo de fabricação: 2021

3.3.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	

3.1 Caminhão Poliquindaste Duplo Ano mínimo de fabricação: 2021

3.1.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
Custo de aquisição da carroceria	unidade	1,0	R\$ 100,00	R\$ 100,00	

3.1 Caminhão Baú 30M³ Ano mínimo de fabricação: 2021

3.1.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
Custo de aquisição da carroceria	unidade	1,0	R\$ 100,00	R\$ 100,00	





3.1 Caminhão Munck 6,20T on

Ano mínimo de fabricação: 2021

3.1.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
Custo de aquisição da carroceria	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	

3.2 Caminhão Pina 10M3

Ano mínimo de fabricação: 2021

3.2.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
Custo de aquisição da carroceria	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	

3.3 Ônibus transporte

Ano mínimo de fabricação: 2021

3.3.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
Custo de aquisição da carroceria	unidade	1,0	R\$ -	R\$ -	

3.1 Caminhão Carroceria C/ Cabine

Ano mínimo de fabricação: 2021

3.1.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassi	unidade	1,0	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	
Custo de aquisição da carroceria	unidade	1,0	R\$ 100,00	R\$ 100,00	

11. Não há qualquer justificativa para apresentação desses preços fora do mercado, não podendo ser alegado hipótese de depreciação. O edital definiu para os caminhões acima, ano de fabricação 2021, logo, não poderia ser entendido que os veículos acima se encontram depreciados pela empresa, visto que a depreciação contábil possui prazo de 60 meses. É notória a inexecuibilidade dos preços informados dos veículos e equipamentos não podendo ser aceita o absurdo na cotação de valores de aquisição, por exemplo, somados os preços de chassi e carroceria de: R\$1.100,00 para um caminhão poliguindaste duplo, R\$1.000,00 para um ônibus, e R\$1.100,00 para um caminhão carroceria.

12. A proposta da empresa Clean Master também apresenta cotações de valores inexequíveis para os pneus dos caminhões o que não pode ser aceito pela Administração Pública:

Caminhão compactador de 15 m³:

R\$ -

3.1.7 Pneus

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do jogo de pneus 275/80R22.5	unidade	6	R\$ 300,00	R\$ 1.800,00	
Número de respaldos por pneu	unidade	2			

Demais caminhões:

3.1.7 Pneus

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do jogo de pneus 275/80R22.5	unidade	10	R\$ 50,00	R\$ 500,00	

13. Nota-se o quão é absurda a proposta comercial apresentada pela empresa Clean Master ao ponto de a empresa apresentar valores irresponsáveis para os pneus dos demais caminhões (275) de R\$ 50,00 a unidade ou mesmo no jogo de pneus 275 de caminhão compactador de 15 m³ a R\$ 300,00. Os valores de pneus estão totalmente fora da realidade. Se compararmos com valores de pneus de veículos leves, esses valores cotados também não seriam suficientes, estando totalmente fora da realidade. Importante lembrar que o edital estimou em R\$2.850,00 cada pneu, devendo esse valor servir de referência para análise da exequibilidade dos preços apresentados pelos licitantes. Ademais, importante ressaltar que os valores cotados pela Clean Master não podem ser considerados como já depreciados pela empresa, por se tratar de item consumível.

14. O art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93, que rege essa licitação, é claro ao definir hipótese de desclassificação das propostas que apresentem valores unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, tendo a proposta da empresa Clean Master descumprido esse dispositivo legal:



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

15. Chega a espantar a classificação da proposta da empresa Clean Master nesse certame considerando os valores, notadamente inexecutáveis, apresentados para os veículos e pneus, diante do art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93 que rege esse certame.

16. A não previsão de todos os custos necessários implica em descumprimento à regra do edital de licitação consignada no item 8.2.4 ensejando a necessidade de desclassificação sumária da proposta comercial apresentada pela empresa Clean Master:

8.2.4. Nos valores propostos, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;

17. Mesmo se ainda fosse possível justificar a cotação dos valores acima, ainda assim, a proposta da empresa Clean Master deveria ser desclassificada do certame, considerando a ausência de cotação de valores suficientes a custear os tributos legais, em especial o valor do IPVA dos veículos. Erroneamente, a empresa Clean Master previu, para fins de definição do valor necessário ao pagamento do IPVA, percentual incidente sobre o valor de aquisição dos veículos previstos em sua proposta comercial conforme recortes abaixo:

Caminhão compactador de 15 m³:

3.1.3 Impostos E Seguro

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal
IPVA	unidade	5,00	R\$ 62,50	R\$ 312,50

Veículo Fiscal. Passeio:

3.3.3 Impostos E Seguro

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal
IPVA	unidade	1,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00

18. Essa forma foi indevida, uma vez que o valor ficou aquém do necessário, por questões óbvias, considerando que os valores dos veículos ficaram aquém dos praticados no mercado e definidos na Tabela Fipe, referencial para a definição dos valores de IPVA. **Por se tratar de impostos legais**, a proposta da empresa é insanável, devendo ser desclassificada, primeiramente, em face da inexecutabilidade e em segundo momento, em face do descumprimento do disposto no edital que exigia a cotação de todos os custos e despesas necessárias à execução dos serviços conforme exposto no item 8.2.4 do edital e Anexo II – Modelo de Proposta de Preço:

8.2.4. Nos valores propostos, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO.



Declaramos que,

- a) o prazo de validade da proposta é de no **mínimo 90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua apresentação e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor.
- b) nas taxas apresentadas consideram-se incluídas todas as despesas, inclusive as de escritório, expediente, seguros, mão-de-obra e materiais, máquinas e equipamentos necessários, tributos, encargos de leis sociais, e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste edital, relativas ao objeto desta licitação, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

19. A Administração Pública não pode ser conivente e aceitar essa manobra ardil da empresa Clean Master em cotar preços inexequíveis como forma de justificar a suposta ofertante da melhor proposta no certame.

20. A Administração Pública possui o dever de desclassificar a proposta notoriamente com valores que não suportam os custos dos serviços, não podendo negligenciar, o óbvio, e incitar possíveis riscos da sua condenação, em solidariedade, ao descumprimento de obrigações legais pelo seu contratado, uma vez que esse último, não terá outra alternativa a não ser compensar os prejuízos de alguma outra forma que possa afetar o cumprimento de outras obrigações do contrato, não podendo a Administração Pública contar com a sorte ou com a futura otimização de custos pela contratada. O edital e a Lei são claros com relação à desclassificação de propostas inexequíveis, não tendo outra alternativa a Administração Pública a não ser aplicar essa regra à proposta apresentada pela empresa Clean Master sob pena de quebra da imparcialidade e isonomia do certame.

21. Por todo o exposto, é nítida a insuficiência dos valores cotados na proposta para custeio dos serviços, não tendo condição da proposta se manter válida nesse certame. Uma vez não havendo lastro e viabilidade, a proposta não pode produzir efeitos no certame, mesmo porque não prevê em seu bojo todas as despesas e custos necessários.

22. A proposta da empresa Clean Master acaba por remeter à falsa impressão de se tratar de proposta vantajosa, entretanto, pelas falhas apontadas, verifica-se a existência de vícios insanáveis que importam na sua invalidade, sendo incontestavelmente inexequível, devendo ser desclassificada sob pena de nulidade do certame.

23. É necessária a observância pelo licitante de preceitos legais, que integram as regras do edital, independente de transcrição, devendo a Administração Pública aplicar objetivamente as regras ao qual se encontra vinculada, não se admitindo qualquer flexibilização sob pena de quebra do julgamento objetivo e da isonomia do processo.

24. Veja que a Lei de licitações leciona em muitos momentos que o julgamento das licitantes deve ser realizado, além da vinculação às regras do edital³, às regras de conformidade instituídas nas normatizações legais e entendimentos jurisprudenciais, não se admitindo flexibilização de regras editalícias sob pena de quebra do julgamento objetivo e da isonomia do processo⁴.

25. Dessa forma, todos os licitantes que não atenderem as regras de conformidade devem ter as suas propostas desclassificadas, sendo desnecessário aprofundarmos em tal discussão, em face de toda a carga principiológica aplicadas às licitações públicas.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁴ “zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” **Acórdão 2387/2007 Plenário do TCU**

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” **Acórdão 1286/2007 Plenário do TCU**



26. Diante do exposto, solicitamos o deferimento do presente Recurso Administrativo com vistas à reforma do julgamento de propostas do certame de forma a obter:

- (i) a **desclassificação** da proposta apresentada pela empresa Clean Master Ambiental Unipessoal Ltda. em face dos descumprimentos apontados;
- (ii) a **classificação**, com o consequente, julgamento de vencedora do certame, a proposta apresentada pela empresa SUMA BRASIL – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A.

Nota-se que, o que se objetiva é simplesmente a observância das regras objetivas definidas no edital, aplicadas indistintamente a todos os licitantes no processo, em consonância aos princípios norteadores das licitações públicas, bem como os ditames legais, pelo que, na eventualidade do indeferimento dos pedidos apresentados, não restará opção a não ser a SUMA Brasil recorrer à eventual representação junto ao Tribunal de Contas e medidas judiciais cabíveis, o que exporia eventual configuração de improbidade administrativa com os consectários daí cabíveis aos responsáveis.

Termos em que,
P. Deferimento.

Catalão, 15 de fevereiro de 2024.

